



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 123, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a Resolução CNMP nº 118/2004 quanto à implantação, estruturação e parametrização dos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição nos diversos ramos do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 1ª Sessão Ordinária de 2026, realizada em 10 de fevereiro de 2026, nos autos da Proposição nº 1.01124/2025-31;

Considerando que o acesso à Justiça é um direito e uma garantia fundamental do indivíduo e da sociedade, concretizando-se pelo acesso ao Poder Judiciário, mas também pela disponibilidade e fruição de outros mecanismos de tratamento adequado dos conflitos, o que inclui o acesso ao Ministério Público, instituição de garantia fundamental à proteção, ao fomento e à efetivação de direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e do art. 176 do Código de Processo Civil;

Considerando o dever imposto ao Estado, incluído o Ministério Público, de priorização, sempre que possível, da resolução consensual dos conflitos e controvérsias (art. 3º, § 2º e § 3º, e art. 4º, ambos do CPC);

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, em atenção ao art. 2º, III, da Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando a relevância e a necessidade de garantir a efetiva implantação, adequada estruturação e mínima parametrização de atuação dos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição nos Ministérios Públicos, a fim de que se consolidem como espaços estratégicos de fomento, desenvolvimento e concretização aos métodos autocompositivos;

Considerando que o Planejamento Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público de 2020/2029, com base na Resolução CNMP nº 147/2016, apresenta, como um de seus objetivos estratégicos, a intensificação do diálogo com a sociedade e fomento da solução pacífica de conflitos;

Considerando que, para concretização desse objetivo, foi eleito o programa estratégico de fomento à justiça restaurativa na solução de conflitos individuais, por meio das ações de criação e

aprimoramento de núcleos interdisciplinares de justiça restaurativa no Ministério Público, padronização das práticas de autocomposição e capacitação dos colaboradores;

Considerando a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, que, por sua vez, trata a autocomposição como ferramenta de resolutividade;

Considerando a Recomendação CNMP nº 57, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais; e

Considerando o microsistema de fomento à atuação resolutiva do Ministério Público, destacando-se, além dos instrumentos normativos e orientativos já apontados, os seguintes: a) Carta de Brasília, de 22 de setembro de 2016 (trata da modernização das atividades das Corregedorias); b) Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02/2018 (parâmetros para avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação); c) Resolução CNMP nº 205/2019 (atendimento ao público); e, d) Recomendação Conjunta PRESI-CN nº 02/2020 (critérios da atuação na fiscalização de políticas públicas), RECOMENDA:

CAPÍTULO I

EFETIVA IMPLANTAÇÃO, ADEQUADA ESTRUTURAÇÃO E MÍNIMA PARAMETRIZAÇÃO DE ATUAÇÃO DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO

Art. 1º A instituição da estratégia de efetiva implantação, adequada estruturação e mínima parametrização de atuação dos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição nos Ministérios Públicos, com a finalidade de difundir e aprimorar a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, fortalecer a cultura da paz, disseminar os métodos autocompositivos de solução de conflitos, controvérsias e problemas e alcançar resultados sociais mais significativos.

Art. 2º A instituição, no prazo de 90 dias, em cada estrutura do Ministério Público, caso ainda não existente, do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição para o desenvolvimento de suas atividades típicas especificadas nos termos da presente Recomendação.

Parágrafo único. Nas unidades do Ministério Público que já implantaram seus Núcleos de Incentivo à Autocomposição, a adequação da atuação dessas estruturas a esta Recomendação de Atuação deverá ocorrer no prazo máximo de 90 dias.

Art. 3º Na implantação dos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição, com vista à boa qualidade dos serviços, à disseminação da cultura de pacificação social, à redução da litigiosidade, à satisfação social, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais, serão observados a centralização das estruturas, organização e uniformização dos núcleos, adequada formação e treinamento de membros e servidores, acompanhamento estatístico dos resultados autocompositivos, e valorização do protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes que promovem a justiça de modo célere e efetivo.

Parágrafo único. Quando forem criadas unidades descentralizadas de atuação regional, local ou temática e/ou câmaras temáticas centralizadas, essas estruturas deverão estar vinculadas ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição.

CAPÍTULO II

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público, mediante atuação conjunta do CONAFAR e da Unidade Nacional de Capacitação, auxiliar as unidades e ramos do Ministério Público nas atividades previstas no art. 3º, especialmente a partir da implementação de redes de interlocução entre os Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição, programas de formação de membros e servidores em soluções consensuais, campanhas nacionais e outras ações destinadas ao incentivo à autocomposição.

Art. 5º O Conselho Nacional do Ministério Público tem, entre outras funções, o objetivo de avaliar, debater e propor medidas administrativas, reformas normativas e projetos que incentivam a resolução autocompositiva extrajudicial ou judicial de conflitos, controvérsias e problemas no âmbito do Ministério Público.

Art. 6º Para consecução dos objetivos desta Recomendação, caberá ao CNMP:

I - estabelecer e aprimorar as diretrizes para implantação, estruturação e parametrização dos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição;

II - desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos autocompositivos de gestão de conflitos, controvérsias e problemas, para membros, servidores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

III - regulamentar, em código de ética, a atuação dos negociadores, mediadores e conciliadores extrajudiciais e facilitadores da gestão autocompositiva de conflitos, controvérsias e problemas;

IV - buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino para, em parcerias com os Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição e/ou as Escolas dos Ministérios Públicos, desenvolver e difundir disciplinas que propiciem o fortalecimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas, de modo a assegurar que haja formação continuada voltada aos métodos autocompositivos de gestão de conflitos, controvérsias e problemas que promovem um aumento de qualidade e quantidade na resolutividade da atuação ministerial;

V - fomentar a interlocução, em âmbito nacional e local, com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Advocacia Pública, Judiciário, instituições de ensino e pesquisa e outras organizações públicas ou da sociedade civil, para a implementação conjunta de ações e programas voltados à autocomposição, como foco prioritário na atuação de prevenção dos litígios;

VI - estimular, junto aos entes públicos e privados, a autocomposição das demandas, notadamente aquelas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES DOS NÚCLEOS PERMANENTES DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO.

Art. 7º Os Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição, compostos por membros e servidores, preferencialmente capacitados e/ou que já atuem com instrumentos autocompositivos, terão as seguintes atribuições, entre outras:

I - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, inclusive

propondo providências à Administração Superior do respectivo Ministério Público para seu cumprimento;

II - atuar na interlocução com outros Ministérios Públicos e com parceiros em matéria de autocomposição;

III - elaborar projetos para a difusão da autocomposição e acompanhar sua execução, apoiar iniciativas voltadas à solução consensual de conflitos, controvérsias e problemas no âmbito do respectivo Ministério Público, auxiliar, quando solicitado pelo membro natural, ou com a sua expressa anuência, na promoção da autocomposição em casos específicos, especialmente aqueles considerados de alta complexidade, envolvendo multipartes com conflitos policêntricos e múltiplos interesses;

IV - avaliar e aprovar projetos institucionais envolvendo a autocomposição;

V - promover, em parceria com as Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos, capacitação, treinamento e atualização permanente de membros e servidores nos métodos autocompositivos de solução de conflitos;

VI - manter o cadastro de negociadores, mediadores e conciliadores extrajudiciais e de facilitadores, dentre outros cadastros, que já desempenham tais papéis ou que têm interesse em fazê-lo no âmbito dos Ministérios Públicos;

VII - identificar e fomentar projetos e práticas de autocomposição no âmbito do respectivo Ministério Público;

VIII - divulgar boas práticas e metodologias aplicadas ou desenvolvidas na solução de conflitos;

IX - firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

X - fomentar a disseminação da cultura do diálogo e da autocomposição no âmbito interno e na comunidade;

Parágrafo único. A implantação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO IV IDENTIDADE DOS NÚCLEOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Art. 8º Os Núcleos deverão adotar, em sua nomenclatura institucional oficial, a expressão “Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição” (NUPIA), seguida ou antecedida eventualmente de nome que contemple a sua história.

Art. 9º Os Núcleos deverão adotar identidade visual uniforme, por meio de utilização de logotipo definido pelo CNMP, acompanhada eventualmente de identidade visual já existente que contemple sua história.

CAPÍTULO V COMPOSIÇÃO E ESTRUTURA

Art. 10. Os Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição deverão, na medida do possível, ser compostos por, no mínimo, 02 (dois) membros e 01 (um) servidor do Ministério Público, indicados pelo respectivo Procurador-Geral e com experiência e/ou afinidade na área e

formação adequada.

§ 1º Os Procuradores-Gerais designarão, entre os membros integrantes do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição, um Coordenador para a gestão de suas atividades.

§ 2º Os Ministérios Públicos deverão assegurar que o Coordenador e o(s) servidor(es) do Núcleo atuem com dedicação exclusiva, caso seja possível.

§ 3º Poderão ser incluídos representantes da Ouvidoria do Ministério Público, das Escolas e Centros de Estudos e aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos e de outros órgãos auxiliares do Ministério Público na composição do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição, vedada a participação em atividades que constituam atos típicos de órgão de execução.

Art. 11. Os Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição deverão manter sua sede preferencialmente na capital dos estados, com atuação em todo o território estadual, no caso dos Ministérios Públicos Estaduais, e na capital do país, com atuação em todo o território federal, no caso do Ministério Público da União.

Art. 12. Os Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição poderão propor e acompanhar a implantação de câmaras temáticas centralizadas, unidades descentralizadas de atuação regional, local ou temática, de natureza operacional, nas diversas unidades de cada Ministério Público.

CAPÍTULO VI VÍNCULO INSTITUCIONAL

Art. 13. O Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição deverá estar preferencialmente vinculado à estrutura da Procuradoria-Geral do respectivo Ministério Público ou, havendo unidades descentralizadas, aos respectivos Procuradores-Chefes.

§ 1º O Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição poderá evoluir para a criação de Centro de Autocomposição, desde que tal transformação importe em um acréscimo estrutural, de ordem física e de pessoal, contemplando o exercício exclusivo das atribuições de seus membros e servidores, caso seja possível.

§ 2º Os Ministérios Públicos poderão fomentar a criação e instituição de Centros de Autocomposição a fim de valorizar o protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes que promovem a justiça de modo célere e efetivo.

§ 3º O Centro de Autocomposição, quando suceder o NUPIA, desenvolverá as atribuições definidas na Resolução nº 118/2014 do CNMP, cabendo-lhe implementar, adotar e incentivar, nos termos da presente Recomendação, métodos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação e as práticas restaurativas, bem como executar os processos de autocomposição e as práticas restaurativas conflitivas e não conflitivas no âmbito institucional como instrumentos de pacificação e de construção de consenso.

CAPÍTULO VII FUNCIONALIDADES

Art. 14. Os Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição prestarão auxílio, mediante admissibilidade de prévia solicitação, nos respectivos Ministérios Públicos, aos diversos

órgãos de execução na condução de práticas autocompositivas, em todos os graus de atuação, bem como aos órgãos auxiliares e administração.

Parágrafo único. Os órgãos de execução e os órgãos auxiliares solicitarão auxílio/apoio preferencialmente via sistema escolhido pelo respectivo Ministério Público ao Núcleo com o objetivo de viabilizar a implementação de projetos ou práticas autocompositivas no âmbito do Ministério Público.

Art. 15. A atuação dos núcleos operacionais regionais, locais ou temáticos, vinculados aos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição, ocorrerá, prioritariamente, no âmbito de processos estruturais, notadamente quando envolvam tutela coletiva, gestão e implementação de políticas públicas, matérias de alcance geral e/ou de relevância social, preservação de direitos fundamentais, implementação de políticas institucionais, relevantes acordos de não persecução cível e criminal (ANPC e ANPP) e, quando couber, autocomposição processual.

CAPÍTULO VIII PLANEJAMENTO DA ATUAÇÃO

Art. 16. Os Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição deverão realizar o planejamento adequado de sua atuação, estabelecendo objetivos, metas e ações, alinhados ao planejamento estratégico institucional.

Parágrafo único. As ações, metas e objetivos poderão ser renovados em periodicidade a ser definida pelo Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição.

CAPÍTULO IX DADOS ESTATÍSTICOS E TRANSPARÊNCIA

Art. 17. Caberá aos Núcleos Permanentes de Incentivo de Autocomposição colher dados qualitativos e quantitativos de sua atuação, em todas as instâncias do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. Para fins de transparência e mensuração das atividades dos Núcleos Permanentes de Autocomposição, as atividades desenvolvidas deverão ser registradas nos sistemas escolhido pelo respectivo Ministério Público.

Art. 18. Os Ministérios Públicos deverão destinar espaço adequado em seus sites oficiais na internet a fim de apresentar sua estrutura e divulgar as atividades e boas práticas do seu respectivo Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição.

Art. 19. Caberá ao CNMP, através do CONAFAR, compilar informações sobre os serviços públicos de solução autocompositiva das controvérsias existentes no país, mantendo permanentemente atualizado um banco de dados específico sobre o tema.

CAPÍTULO X CAPACITAÇÃO

Art. 20. Os Ministérios Públicos deverão proporcionar capacitação continuada em métodos autocompositivos aos membros e servidores, atendendo à grade curricular mínima sugerida pelo CONAFAR e pela Unidade Nacional de Capacitação do CNMP, ouvidos os Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição.

Art. 21. O Conselho Nacional do Ministério Público, em conjunto com o CONAFAR e com a Unidade Nacional de Capacitação, organizará anualmente evento e/ou curso, visando à capacitação em autocomposição de membros e servidores, privilegiando a realização de oficinas de autocomposição e de estudos de caso.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O disposto na presente Recomendação não prejudica a continuidade de Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição já em funcionamento, cabendo aos Ministérios Públicos, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Art. 23. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Gustavo Gonet Branco**, **Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**, em 03/03/2026, às 15:51, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1301609** e o código CRC **DB832E4F**.
